

PALÁCIO DA LIBERDADE

#### ATO DA MESA N.º 003/2007

Dispõe sobre provimento de cargos, vedando nomeações de servidores em cargos de livre provimento e exoneração em comissão, que tenham relação de parentesco com agentes públicos detentores de autoridade administrativa e política, bem como determina exonerações.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS, SOBRETUDO AS PREVISÕES DOS ARTIGOS 25 E 26 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL E ARTIGOS 9.° E 22 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,

Considerando que os compromissos que norteiam a atividade pública, baseada em princípios constitucionais e legais, têm sido a marca e a preocupação deste Poder Legislativo, inclusive construindo ações concretas com vista à plena transparência dos trabalhos executados no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí;

Considerando os esforços do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como suas respectivas Promotorias, no sentido de eliminar nomeações de parentes de agentes políticos e públicos revestidos de autoridade administrativa e política, coadunando-se tais esforços com as determinações deste Poder Legislativo;

Considerando que, em tempo recente, tanto o Conselho Nacional do Ministério Público como o Conselho Nacional do Poder Judiciário assentaram a proibição e vedação de nomeação de parentes, em cargos em comissionamento, no âmbito de suas respectivas instituições — exemplo que, por simetria e paralelismo, pode ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídos ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos entre si;







PALÁCIO DA LIBERDADE

Ato da Mesa n.º 002/2007 – Folha 02.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça determina que parentes de autoridades do Poder Judiciário que ocupavam cargos, exclusivamente, em comissão, deveriam ser exonerados, atribuindo-se prazo de 90 dias para cumprimento, sendo que o Poder Legislativo, sopesando-se a independência e autonomia entre os Poderes, respeita a recomendação administrativa daquele Notável Conselho, considerando razoável e justificável, por aplicação simétrica e paralela, o lapso temporal de, no máximo, 90 (noventa) dias para efetuar exonerações;

Considerando, por fim, parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, de n.º 130, em 9 de maio de 2007, afirmando que a despeito de não haver previsão legal expressa tem-se assente em outras fontes do Direito, que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e intraconstitucionais autorizam a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos como ocupantes de cargos em comissão, baseada na existência de relação de parentesco, mantida junto às principais autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no caso, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e Vereadores;

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º O Poder Legislativo Municipal de Jacareí não proverá, por via de nomeação ou contratação, os cargos públicos municipais em comissão disponíveis em sua estrutura geral, ou que venham a ser criados, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vereadores, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretor e Vice-Diretor da Câmara Municipal.





PALÁCIO DA LIBERDADE

Ato da Mesa n.º 002/2007 - Folha 03.

Art. 2.º O Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista nomeações para cargos em comissão de servidores que ostentam a condição prevista no artigo anterior, providenciará a exoneração de tais servidores, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa desvinculada de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão funcional, nos termos legais, para os cargos comissionados em sua estrutura geral.

Parágrafo único. A providência a ser adotada nos termos do caput, ocorrerá dentro de um período máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Ato, a fim de que não haja prejuízo da continuidade e regularidade do serviço público.

**Art. 3.º** A Mesa Diretora da Câmara providenciará, no limite de sua competência, proposição legislativa com vista a alterar a Lei Municipal n.º 4.758, de 25 de março de 2004, com o objetivo de adequá-la às disposições deste Ato, considerando o prazo limite estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.º Fica vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vereadores, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretor e Vice-Diretor da Câmara, valendo igualmente a vedação para tais casos, de contratação de pessoa física ou autônomo.

Art. 5.º As vedações e as exonerações determinadas neste Ato não alcançam casos de parentes, de qualquer natureza ou grau, de ocupantes de cargos de provimento efetivo, legalmente concursado.

Art. 6.º O servidor contratado para qualquer cargo em comissão, no âmbito do Poder Legislativo, deverá assinar expressa declaração de que não possui relação de parentesco, nos casos e graus estabelecidos por este Ato, com os agentes políticos e autoridades definidas no art. 1.º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

#### Ato da Mesa n.º 002/2007 - Folha 04.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7.°

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de maio de 2007.

Presidente

1. Secretário da Mesa

JOSÉ ANTERO .º Secretário da Mesa



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

PARECER - CJ / AGS - Nº 130 / 2007

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre provimento de cargos de livre provimento e exoneração em comissão de pessoas que tenha relação de parentesco com agentes públicos detentores de autoridade administrativa e política, face aos questionamentos de constitucionalidade e legalidade da situação.

<u>REQUERENTE</u>: Presidente da Câmara Municipal Vereador José Carlos Diogo

**01** - Remete-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal solicitação da parecer que versa sob o tema supra epigrafado, tendo em vista que há Inquérito Civil em andamento, sob comando do Ministério Público Estadual, quando se analisa e investiga a chamada prática de nepotismo, consistente na nomeação de parentes de agentes políticos que detém poder político e administrativo, em cargos na natureza comissionada, conforme previsão do art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a Lei Municipal nº 4.758, de 25 de março de 2004.

02 - Informa que o Poder Legislativo já remeteu lista completa de servidores comissionados neste Poder, com relação de cargos e as respectivas nomeações, ressaltando e detalhando ao MP, os casos de parentesco de tais



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

servidores com os parlamentares, conforme solicitação da Promotoria de Justiça da cidade.

O3 - Preliminarmente, apontar que o Ministério Público do Estado de São Paulo desencadeou uma operação em todo o estado, com ações sobre as Câmaras Municipais de Vereadores e sobre Prefeituras Municipais, de forma indistinta e imparcial, visando identificar os casos de nepotismo praticado no âmbito deste ente federado (Estado de São Paulo), isto, após o precedente do Conselho Nacional de Justiça, que determina o fim do nepotismo no Poder Judiciário, corroborado por decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, quando da análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12, DF, Relatado pelo Min. Carlos Brito.

04 - O objetivo central do MPE é a eliminação de nomeação ou contratação em cargos públicos em comissão disponíveis nos entes e seus respectivos Poderes, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vereadores, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais.

05 - Em tema que suscita parcimônia em sua apreciação, devendo se buscar uma escorreita análise e conclusão na abordagem da questão, outro caminho não há, se não buscarmos socorro em prática administrativa, correlata com um exame sistemático e concatenado com os princípios constitucionais esculpidos nos caput dos artigos 5º e 37, da Constituição Federal, quais sejam, da igualdade, da moralidade administrativa e da impessoalidade. Necessário responder sobre a aplicabilidade imediata ou não de tais comandos, avaliando se referidas normas de caráter abstrato, são auto-exequíveis, frente ao caso concreto.



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

06 - Assim se impõe a missão do opinar jurídico para o caso, pela realidade de não haver normas infra-constitucionais a disciplinar fatos administrativos que permeam a vida republicana deste país, consubstanciado na prática, sempre questionada, mas sempre operante, de contratar-se parentes para ocupar cargos não providos por concurso ou processo seletivo público.

#### DISCRICIONARIEDADE - CONCEITO ÉTICO-JURÍDICO

07 - Reza a boa cartilha de uma gestão eficiente, que a discricionariedade do administrador público, seja chefe de poder ou detentores de mandatos eletivos, na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu "status" e alcance mostram-se auto-aplicáveis e de eficácia plena, independentemente de regulamentação legislativa superveniente.

08 - A discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um conceito ético-jurídico, tendo em vista que, consoante leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, "cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal" - o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar que a relação de parentesco, seja critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade.



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

09 - Nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, não pode o agente administrativo, mormente aquele detentor de poderes políticos e administrativos, desprezar o elemento ético / jurídico que necessariamente deve informar sua conduta, tendo em vista que os elementos do ato administrativo devem guardar compatibilidade e harmonia com as projeções hierárquicas constitucionais que devem pautar a estruturação e a condução dos organismos de poder, as quais, por certo, desautorizam qualquer tipo de favorecimento ou beneficiamento na nomeação, contratação e composição dos cargos em comissão disponíveis no âmbito dos poderes estruturais do Estado Federativo.

#### PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

10 - O princípio da impessoalidade parte da idéia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, suscitando tal proceder ao ofuscamento da própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições e desgaste perante o corpo social. Pelo que se faz necessária a compreensão de que o critérios e requisitos relevantes do ponto de vista constitucional, tem o poder de criar ambiente favorável de credibilidade e respeito para com os Poderes, sobretudo, o Legislativo deste município, que tem pautado sua conduta com atos de transparência e democracia, tão salutares aos interesses da coletividade;

11 - Consoante lecionam os mais renomados doutrinadores do Direito Público, o núcleo que ilumina o princípio da impessoalidade determina ser necessário que, na atividade administrativa, seja ela típica ou atípica, haja uma valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

a ser formada, desvinculada de qualquer interesse político ou parcial, razão pela qual os critérios de escolha para o provimento de cargos em comissão devem ser técnicos e não de favoritismos próprios de laços de parentesco.

#### PRINCÍPIO DA IGUALDADE

12 - As nomeações que ocorrem fora dos parâmetros objetivos e subjetivos constitucionalmente postos, ensejam violação ao princípio da igualdade (artigo 5°, "caput", da CRFB), direito fundamental do administrado, viabilizando diferenciações, muitas vezes injustificadas, posto que, sem atentar para critérios técnicos e preestabelecidos, o favorecimento decorrente do patronato poderá configurar prática oportunizadora e privilegiadora de que cônjuges, companheiros e parentes de qualquer origem próxima dos agentes políticos tenham o direito de ocupar cargos e espaços públicos em detrimento dos não-parentes interessados na mesma pretensão; considerando que tal costume pode criar tratamento discriminatório sem justa causa.

#### PRINCÍPIO DA MORALIDADE

13 - Este princípio, frente a teleologia e axiologia, para sua inteira interpretação e aplicação, deve ser tratado, sob o ponto de vista do interesse e do juízo de valor público, visando o comportamento administrativo que exige determinados critérios acolhidos e sacramentados pelos administrados, que devem submeter o detentor de poderes políticos e administrativos públicos. Há regras não escritas a seguir, uma vez infringidas, o comportamento do transgressor, merece reprovação social.



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

14 - Nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, o princípio da moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública e que, por conseguinte, a investidura em cargo em comissão de servidor público que ostenta parentesco com os sujeitos que detêm parcela de poder constituído constitui prática desinteressante que deve ser neutralizada e evitada no poder público, sob pena de ofensa aos postulados próprios do Estado Democrático de Direito e aos princípios reitores da Administração Pública.

15 - Não é, tampouco o será, o caso deste município, mas neste Brasil continental ainda há práticas políticas de cunho "monárquico", pelos famosos velhos (e novos) coronéis. Sendo assim, a própria Constituição da República e a forma de governo republicana também tem como escopo evitar o sectarismo político, bem como a perpetuação e a concentração de um mesmo núcleo familiar nas esferas de poder da Administração Pública, por força da necessidade de respeitar-se o regime democrático, tudo com base no enfoque do próprio artigo 14, §7°, ali constante.

#### **JURISPRUDÊNCIA DO STF**

16 - Há precedente do Supremo Tribunal Federal no qual Sua Excelência o Ministro Celso de Mello reconheceu que a prática de nepotismo viola o princípio da impessoalidade, consoante se pode depreender do seguinte julgado: STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02 – sobremodo porque, além disso, constitui exigência do princípio da democracia republicana a existência de restrições e barreiras à competência de "livre" nomeação

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0 \_ \_ 12) 3955-2200 – FAX: (0 \_ \_ 12) 3951-7808 Site: <a href="www.camarajacarei.sp.gov.br">www.camarajacarei.sp.gov.br</a> e-mail: <a href="camarajac@bighostt.com.br">camarajac@bighostt.com.br</a>



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

para cargos em comissão como conquista e expressão derivada da ascendência de princípios elevados e informadores da administração estatal.

17 - Em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos da forma tal como previsto na Constituição Federal, pode-se muitas vezes, acabar sendo burlado pelo favorecimento anti-isonômico do ingresso de parentes de sujeitos titulares de influência e poder no âmbito dos poderes constituídos, pois, como bem asseverado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, "não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes." (Voto do Min. Sydney Sanches, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02);

#### **AUTO - APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

18 - Quando o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional do Poder Judiciário assentam a proibição e vedação da prática de nepotismo no âmbito de suas respectivas instituições — exemplo modelar que, por simetria e paralelismo, deve ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídos ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos entre si, na concepção do art. 2°, da CRFB; e, ao mesmo tempo em que o STF confirma a decisão do CNJ, temos que, ao talante da aplicação expansiva e axiológica, mesmo comportamento deve submeter os demais Poderes e entes federados.

19 - A norma constitucional foi posta em cumprimento de seu imperativo, independente de normas regulamentadoras daqueles princípios que devem reger a Administração Pública.



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

20 - Ao nosso entendimento, posto está, que os comandos dos artigos 5º, caput e, 37, caput, ambos da CRFB, a dizer, os princípios constitucionais da Igualdade, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, são auto-explicáveis e de imediata aplicação, não necessitando de normas infraconstitucionais para lhe oferecer plena aplicabilidade; sendo ainda, de outro modo, natimorta, normas que atentem ao embaraço, eficácia e inobservância de tais princípios.

#### **CONCLUSÃO**

21 - Em face de todo exposto, sem embargos, externamos nossa opinião jurídica de que a nomeação de parentes de agentes políticos e públicos detentores de autoridade administrativa e política, afronta aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e moralidade pública, não se admitindo doravante, o provimento, por via de nomeação ou contratação, os cargos públicos municipais em comissão disponíveis no Poder legislativo, ou que venham a ser criados, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até terceiro grau com Prefeito Municipal, Vereadores, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais.

22 - Parametrizando-se pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao prazo dado para as exonerações de servidores que se encontravam em situação de contrariedade às recomendações e entendimento daquele Conselho junto ao Poder Judiciário (Res. 07, do CNJ), entendemos ser plenamente razoável e justificável, um prazo de, no máximo, 90 (noventa dias) para que se efetuem as demissões de parentes de vereadores, Diretor e Vice-Diretor, nomeados nos quadros comissionados da Câmara Municipal.



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

23 - Dado ao poder / dever acometido à Mesa da Câmara Municipal, não pairam dúvidas de que poderá / deverá esta, determinar, por via de Ato de Mesa, o disciplinamento efetivo das vedações apontadas pela Constituição e pela Jurisprudência administrativa e jurídica, bem como determinar as exonerações de servidores que se enquadrem na situação considerada juridicamente irregular.

24 - O Ato da Mesa, neste caso, não se trata de inovação na arte de legislar, nem subversão ao devido processo legislativo, mas tão só, obrigação determinada ao Administrador de que cumpra a Constituição Federal e, ipso facto, não seja obrigado a concordar com normas, atos ou fatos, que se constate manifestamente inconstitucional. Recomendável que o Ato da Mesa determine a adequação das normas locais aos ditames emanados pelo formal gesto administrativo e impositivo de sua autoria.

25 - Por último, poderá a Câmara Municipal assinar Termo de Ajuste de Conduta, conforme eventual acordo com o Ministério Público, embora, registre-se que pacto entre as partes, não é condione sine qua non para que se considere, a partir da emissão de competentes e eficazes atos do próprio Pode Legislativo, que a Câmara Municipal e seus Vereadores cumpriram plenamente com sua obrigações legais e constitucionais, não se cogitando de investigações ou sanções, por vias de inquérito ou ação civil, em relação a matéria sob foco. Neste diapasão, corre por conta da autonomia e independência entre os Poderes e Organismos os passos a serem dados por cada qual.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Senhor Presidente deste Poder.



#### PALÁCIO DA LIBERDADE Consultoria Jurídica

Consultoria Jurídica, em 09 de maio de 2007.

ANTONIO GILBERTO SILVÉRIO
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/SP 169.544